



ORIENTAÇÃO N. 001/UEPDAP/CNMP, DE 22 DE MAIO DE 2024

Orientações quanto a providências a serem adotadas por membros do Ministério Público no tocante a gravações audiovisuais para instrução de procedimentos em trâmite no Ministério Público e concretizadas em audiências judiciais e Plenários do Júri.

A **UEPDAP – Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais** do Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das suas competências dispostas na Resolução CNMP 281/2023, em especial em seu art. 28 que estabelece as prerrogativas de “expedir recomendações, notas técnicas, protocolos, rotinas, orientações e manuais, objetivando a proteção de dados pessoais pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público”, “zelar pela proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro”, bem como “fomentar a sensibilização e compreensão dos ramos e das unidades do Ministério Público e da sociedade em geral quanto aos riscos, regras, garantias e direitos associados à proteção dos dados pessoais”; e

CONSIDERANDO que a gravação audiovisual, seja na instrução de procedimentos extrajudiciais em trâmite no Ministério Público, seja nas audiências judiciais, implica a coleta e o armazenamento de som e de imagem de Promotores de Justiça, Juízes, Advogados, Jurados, vítimas, testemunhas, réus, enfim, de todas as pessoas presentes no ato;

CONSIDERANDO que “a imagem de uma pessoa constitui um dos principais atributos de sua personalidade, pois revela características únicas da pessoa e distingue a pessoa de seus pares” (Corte Europeia de Direitos Humanos, *Hannover x Germany*), e, por consequência, a sua gravação configura uma espécie de tratamento de dados pessoais, inclusive de natureza sensível, a teor do disposto no art. 5º, I, II e X, da Lei 13.709/2018 (LGPD);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, *caput*, e 11, *caput*, ambos da LGPD, o tratamento de dados pessoais somente poderá ocorrer nas hipóteses legalmente previstas e, mesmo assim, para que seja regular esse tratamento, devem



ser observados também os princípios elencados no art. 6º, *caput*, e incisos I a X, da mesma norma, cabendo especial destaque **aos da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, transparência, prevenção e segurança**;

CONSIDERANDO que o art. 367, do CPC, ao estabelecer a possibilidade de gravação de audiências cíveis diretamente pelas partes, não pode ser interpretado de maneira dissociada da nova ordem constitucional, por outras palavras, alheio à posterior e expressa previsão do art. 5º, LXXIX, da Constituição (inserido pela Emenda Constitucional 115/2022) relativa ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, deve-se considerar a incidência de toda a carga principiológica do sistema brasileiro protetivo dos dados pessoais no tocante ao tratamento dos dados pessoais nos procedimentos investigatórios e nos processos judiciais, ou seja, as gravações somente devem ser possibilitadas com a finalidade específica de registro dos atos procedimentais e processuais ocorridos em audiências e para utilizações exclusivamente para as finalidades inerentes à atuação dos atores do sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que a tutela constitucional da proteção de dados pessoais como direito fundamental é aplicável a todas as pessoas, independentemente da função laboral que exerça, inclusive aos Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, não sendo cabível, na atual sistemática da proteção de dados pessoais, a alegação de que Promotores de Justiça e Juízes sejam figuras públicas, de modo a obstar a concretização desse direito fundamental;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 7º, VI e 11, II, “d”, ambos da LGPD, salvo o consentimento específico do titular dos dados pessoais, o tratamento de dados pessoais coletados em audiência somente poderá ser realizado “para o exercício regular de direitos **em processo judicial, administrativo ou arbitral**”;

CONSIDERANDO que a participação em ato público, por si só, não se traduz em hipótese legal que legitime a coleta e o armazenamento indiscriminado de dados pessoais (voz e imagem) e muito menos a posterior divulgação em rede social, em completo **desvirtuamento da finalidade** da coleta de dados pessoais (art. 6º, I, da LGPD);



CONSIDERANDO que a lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), ainda que excepcionando a sua aplicabilidade ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, III), estabelece a obrigatoriedade de observação, para tais hipóteses, dos princípios gerais de proteção e dos direitos dos titulares previstos na própria lei (art. 4º, § 1º);

CONSIDERANDO que, em clara ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência (art. 6º, *caput*, e inciso VI, da LGPD, e art. 5º, do CPC), têm-se observado gravações audiovisuais de audiências públicas, sem prévia ciência dos demais presentes no ato, levadas a efeito por operadores do sistema de justiça e por terceiros alheios ao processo;

CONSIDERANDO que, muitas vezes, tanto na instrução dos procedimentos extrajudiciais em trâmite no Ministério Público, quanto nas audiências judiciais, já existe o sistema de gravação do ato pelo próprio Ministério Público e pelo Poder Judiciário, mostrando-se a gravação diretamente pelas partes uma replicação desnecessária de repositórios de informações e, em consequência, de dados pessoais, em afronta ao princípio da necessidade estampado no art. 6º, III, da LGPD;

CONSIDERANDO que a coleta e o armazenamento dos dados pessoais em questão, inclusive sensíveis, em dispositivos particulares, descumprem os princípios da segurança e da prevenção (art. 6º, VII e VIII, da LGPD), por tais aparelhos estarem sujeitos a extravios e vulnerabilidades, sem que se garanta a proteção dos dados pessoais quanto a acessos não autorizados e a situações acidentais ou ilícitas;

CONSIDERANDO que incidentes de segurança de dados pessoais que envolvam ilícitos tratamentos de voz e imagem ocasionam enormes prejuízos aos titulares desses dados, em especial por ser certo que a coleta da biometria facial e da voz viabilizam e possibilitarão, cada vez mais, a criação de *deepfakes* geradas por inteligências artificiais e por novas ferramentas tecnológicas;



CONSIDERANDO que nas hipóteses de incidentes de segurança de dados pessoais indicadas no item anterior o dano causado pela divulgação indevida é de grande monta e difícil reparação, em razão da constante replicação, por incomensuráveis perfis de redes sociais, de conteúdo ilícito criado a partir do ilícito tratamento dos dados pessoais, com novos e continuados danos aos direitos da personalidade do titular;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 42, da LGPD, e como bem destacado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 6649/DF, “**a violação ao direito de proteção de dados pessoais gera, em favor do cidadão, pretensão de direito material, que por seu turno faculta o exercício do direito de ação**”;

CONSIDERANDO que, como bem destacado pela Ministra Rosa Weber na ADI 6387/DF, “necessário, **de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo**. Independentemente do seu conteúdo, **mutável com a evolução tecnológica e social**, no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, a teor do disposto no art. 20, do CC, “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidos, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, da Lei 13.869/2019, **constitui crime** de abuso de autoridade “Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado”;

CONSIDERANDO que, dentre os deveres dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 43, VIII, da Lei 8.625/93, existe o de “adotar, nos limites de suas



atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo”;

CONSIDERANDO que, consoante prevê o art. 1º, §1º, III, da Resolução 281/2023, do CNMP, a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público tem, como um de seus objetivos, “disseminar a cultura de proteção de dados pessoais, com o objetivo de promover a conscientização sobre os riscos derivados do tratamento e formas de minimizá-lo em diferentes ambientes, especialmente tecnológicos”;

RESOLVE ORIENTAR os Membros do Ministério Público, sob a perspectiva da proteção de dados pessoais, nos seguintes termos:

1- Quanto à gravação audiovisual para instrução de procedimentos em trâmite no Ministério Público.

A orientação em epígrafe diz respeito às gravações audiovisuais destinadas à instrução de procedimentos, sendo aplicável tanto aos procedimentos cíveis (inquéritos civis, procedimentos preparatórios e procedimentos administrativos), quanto criminais, desde que presididos por Membros do Ministério Público.

Neste ponto, a orientação divide-se entre as hipóteses de disponibilização ou não de ferramenta tecnológica, pela própria Instituição, para a gravação audiovisual.

1.1- Na hipótese de o ramo ou a unidade do Ministério Público disponibilizar ferramenta tecnológica para a gravação audiovisual, orienta-se:

A) na abertura do ato e **antes de iniciar a gravação e a instrução do procedimento**, deve o Membro do Ministério Público expressamente advertir a todos os presentes que é vedada a coleta de som e de imagem por meio de dispositivos particulares pelos demais presentes, bem como informar que a coleta audiovisual, que será realizada por meio de ferramenta tecnológica disponibilizada pela Instituição, terá a finalidade específica para utilização no procedimento e/ou processo judicial relacionado, ou em assuntos deles decorrentes, podendo ser fornecida cópia das



gravações, mediante requerimento do interessado e assinatura de termo de compromisso de observância à proteção de dados pessoais (modelo do anexo I);

B) o Membro do Ministério Público deverá observar os cuidados necessários a fim de que a gravação se limite ao mínimo necessário ao registro do ato e que o armazenamento desses dados seja feito nos sistemas disponibilizados pela Instituição.

1.2- Na hipótese de o ramo ou a unidade do Ministério Público não disponibilizar ferramenta tecnológica para a gravação audiovisual, orienta-se:

A) na abertura do ato e antes de iniciar a instrução do procedimento, deve o Membro do Ministério Público expressamente advertir que é vedada a gravação audiovisual por qualquer dos participantes, sem que haja prévia ciência de todos os presentes no ato;

B) caso algum participante manifeste previamente a intenção de gravar o ato, deverá ser advertido de que a gravação a ser realizada deverá se limitar ao mínimo necessário ao registro do ato e possuirá a finalidade específica de utilização no procedimento e/ou processo judicial relacionado, sendo expressamente vedada a sua utilização para outras finalidades, notadamente publicações em redes sociais, páginas de *internet* ou compartilhamentos por meio de aplicativos de mensageria;

C) ser dada ciência ao participante que gravar o ato quanto ao disposto no art. 42, da LGPD, bem como a adotar o termo de ciência e de responsabilidade contido no modelo do anexo II.

2- No tocante à participação de membros do Ministério Público em audiências judiciais públicas.

Neste ponto, cumpre destacar que a orientação também diz respeito tanto aos feitos criminais, quanto aos cíveis, que tramitam de forma pública, bem como que, embora o Membro do Ministério Público não presida as audiências judiciais, cabe a ele, na qualidade de fiscal da lei, velar pela observância do direito fundamental à



proteção de dados pessoais de todos os presentes no ato (notadamente dos jurados, vítimas e testemunhas).

Nessa senda, a orientação a seguir, da mesma forma como realizada no item “1” supra, será dividida conforme haja ou não disponibilização de meios de gravação pelo próprio Poder Judiciário.

2.1- Caso o Poder Judiciário disponha de meios próprios para registro audiovisual, orienta-se:

A) ao Membro do Ministério Público que, tanto quando do oferecimento da denúncia, quanto da propositura de uma ação civil pública, no momento de intimação para audiências judiciais, como após a pronúncia, com a abertura de vista para apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas no Plenário do Júri, enfim, a qualquer momento processual, mas, preferencialmente, desde o seu início, requeira ao Magistrado, de forma fundamentada (modelo do anexo III), que este expressamente determine a proibição de gravação audiovisual pelos demais presentes nas audiências judiciais, por meio de dispositivos particulares, bem como consigne a vedação da utilização da gravação realizada pelo Poder Judiciário para finalidades diversas da atuação naquele específico processo, representando ilicitude a publicação em redes sociais e páginas da *internet*, assim como o compartilhamento em aplicativos de mensageria;

B) ao Membro do Ministério Público que, havendo ou não determinação judicial no sentido da proibição acima, sempre no início das audiências judiciais públicas, inclusive, das sessões Plenárias do Tribunal do Júri, o Membro do Ministério Público requeira ao Magistrado que advirta a todos os presentes acerca da vedação da gravação do ato por meio de dispositivos particulares, consignando em ata de julgamento os fundamentos deste pedido.

2.2 Caso o Poder Judiciário não disponha de meios próprios para registro o audiovisual, orienta-se:

A) ao Membro do Ministério Público que, tanto quando do oferecimento da denúncia, quanto da propositura de uma ação civil pública, no momento de intimação para audiências judiciais, como após a pronúncia, com a abertura de vista para



apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas no Plenário do Júri, enfim, a qualquer momento processual, mas, preferencialmente, desde o seu início, requeira ao Magistrado, de forma fundamentada (modelo do anexo III), que este expressamente determine a proibição de gravação audiovisual pelos demais presentes nas audiências judiciais, sem que haja prévia ciência de todos os presentes no ato;

B) ao Membro do Ministério Público que, caso algum participante manifeste previamente a intenção de gravar o ato, requeira ao Magistrado que o advirta no sentido de que a gravação a ser realizada deverá se limitar ao mínimo necessário ao registro do ato e somente pode ter a finalidade específica de utilização no procedimento e/ou processo judicial relacionado ou dele decorrente, sendo expressamente vedada a sua utilização para outras finalidades, notadamente publicações em redes sociais e páginas da *internet*, assim como o compartilhamento por meio de aplicativos de mensageria, dando-lhe ciência quanto ao disposto no art. 42, da LGPD.

3- Considerações finais.

Nos casos de indeferimentos judiciais aos pedidos indicados nos itens 2.1 e 2.2, deve o Membro do Ministério Público imediatamente comunicar ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais de seu ramo ou unidade, para posterior comunicação à UEPDAP.

Na hipótese de verificar qualquer incidente que implique violação de dados pessoais, deverá imediatamente comunicar ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais de seu ramo ou de sua unidade para adoção das medidas cabíveis, bem como, se for caso, requerer ao Magistrado da causa a adoção de medidas neutralizadoras da lesão constatada ao direito fundamental correspondente.

Considerando que a LGPD não introduziu novas formas de sigilo e/ou de segredos de justiça no ordenamento jurídico brasileiro, em relação aos procedimentos e/ou processos judiciais, deve haver a manutenção das mesmas cautelas que já eram adotadas.



UEPDAP

Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais

Por derradeiro, orienta-se aos Membros do Ministério Público que não empreendam, por iniciativa própria, a gravação audiovisual de atos judiciais por dispositivos particulares, sem a observância das mesmas cautelas preconizadas na presente ORIENTAÇÃO.

FERNANDO DA SILVA COMIN
Presidente da UEPDAP

RUI CARLOS KOLB SCHIEFLER
Secretário Executivo da UEPDAP

ANA PAULA MACHADO FRANKLIN
Integrante da UEPDAP representante da Presidência do CNMP

JOÃO SANTA TERRA JÚNIOR
Integrante da UEPDAP representante da Presidência do CNMP

JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA
Integrante da UEPDAP representante
da Corregedoria Nacional do Ministério Público

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
Integrante da UEPDAP representante da Ouvidoria Nacional do Ministério Público

CARLOS RENATO SILVY TEIVE
Integrante da UEPDAP Coordenador do CONEDAP

PAULO ROBERTO GONÇALVES ISHIKAWA
Integrante da UEPDAP Vice-Coordenador do CONEDAP



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO